



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Lisboa, 31.01.2017

N/ref. officio n.º2126/2017

Dossier 150/2010

Livro 115

Assunto: Projetos de lei n.ºs. 327/XII, 345/XIII, 350/XIII e 353/XIII. Remessa de pareceres

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

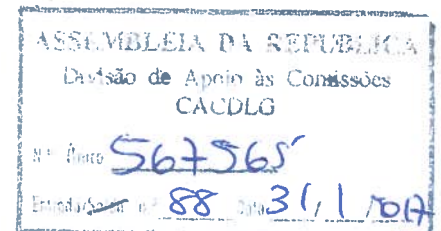
Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência os pareceres relativos aos Projetos de Lei n.ºs 327/XII, 345/XIII, 350/XIII e 353/XIII, o primeiro dos quais do Conselho Superior do Ministério Público e os demais do Gabinete de S. E. a Procuradora-Geral da República, que com os mesmos concordou, os quais foram circulados pelo CSMP.

Mais me cumpre esclarecer que Projeto de Lei n.º 353/XIII foi alvo de apreciação no âmbito do parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 345/XIII.

Com os meus melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete


Helena Gonçalves





Parecer

(Projeto de lei n.º 345/XII (PS) ⁽¹⁾)

§1. Introdução

O projeto legislativo em curso promove alterações ao Código Civil, ao Regime Jurídico aplicável à Prevenção da Violência Doméstica, à Proteção e à Assistência das suas Vítimas, ao Código de Processo Penal e, por fim, ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível. ⁽²⁾

E não visa, tal como se poderia depreender da leitura do título, apenas a criação de um mecanismo processual urgente para a regulação do exercício das responsabilidades parentais. Vai mais além, diretamente ao regime substantivo nuclear, com o aditamento

⁽¹⁾ Da consulta efetuada ao *site* da Assembleia da República (disponível em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40775>) apurou-se que o presente projeto de lei se encontra inserido na discussão conjunta com o **Projeto de Lei n.º 353/XIII**, da autoria da representação parlamentar do PAN, que *“afirma a necessidade de regulação urgente das responsabilidades parentais em situações de violência doméstica”*. Desconhecendo-se se a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitará a emissão de parecer a esse projeto legislativo, ainda assim, atento o objeto e a similitude das soluções apresentadas, opta-se por fazer incluir comentários ao seu conteúdo, os quais serão materializados em notas de rodapé.

⁽²⁾ O **projeto de lei n.º 353/XIII** é praticamente igual ao projeto do Grupo Parlamentar do Partido Socialista. Com efeito, registam-se apenas três diferenças. A primeira através da alteração que é promovida ao artigo 1904.º do Código Civil, com o aditamento de um novo n.º 2 com a seguinte redação: *Excetua-se do número anterior os casos de homicídio em contexto conjugal, situação que requer a intervenção do Tribunal para a verificação da capacidade do progenitor sobrevivente para efeitos de exercício das responsabilidades parentais*. A norma terá, em consequência o novo n.º 3, e apesar do projeto não o dizer, depreende-se com o conteúdo do atual n.º 2 (cf. comentário em **§2.4**)

A segunda reconduz-se ao aditar de um novo artigo (24.º-A) ao Regime Geral do Processo Tutelar Cível o qual estabelece a proibição de recurso a processos alternativos de resolução de litígios, sempre que um dos progenitores for constituído arguido ou condenado pela prática de crime de violência doméstica, crime contra a liberdade ou autodeterminação sexual do filho. Uma vez que quanto a esta concreta matéria já tivemos oportunidade de nos pronunciar no parecer emitido a respeito do **projeto de lei n.º 327/XIII (BE)**, incluindo também na discussão conjunta parlamentar, nada mais temos acrescentar, dando-se aqui por reproduzidas as considerações ali tecidas.

Finalmente, a terceira diferença consubstancia-se no acrescentar de um novo n.º 3 ao artigo 54.º, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, com a seguinte redação: *por comprovada insuficiência de meios económicos, o apoio psicológico prestado às vítimas é gratuito, bem como aos seus filhos, sejam eles menores ou não desde que tivessem testemunhado a prática do crime* – (cf. comentário em **§2.4**)



dum novo artigo ao Código Civil, através do qual se estabelece uma regra especial para as situações respeitantes ao *“exercício das responsabilidades parentais no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual”*.

Na Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, adita-se um novo número ao artigo 31.º, a respeito da sinalização/comunicação entre o Tribunal criminal e o Ministério Público junto do Tribunal de Família e Menores, nos casos em que tenha havido aplicação de medidas de coação que impliquem restrição de contactos entre os progenitores.

O Código de Processo Penal tem a correspondente alteração através da introdução de um novo número ao artigo 200.º

E, finalmente, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível, através da criação de um novo *incidente* onde se pretende instituir regras especiais, de maior celeridade, de natureza urgente, às regulações e às alterações das responsabilidades parentais precedidas da aplicação de medidas de coação ou de pena acessória de proibição de contactos entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.

Além disso, o projeto contempla ainda uma norma revogatória (artigo 6.º), que elimina do ordenamento jurídico o disposto no artigo 37.º-B, da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro⁽³⁾, o qual estabelece atualmente a *“comunicação obrigatória de decisões judiciais”*. Diz-nos o seu n.º 1 *as decisões finais transitadas em julgado que apliquem medidas de coação restritivas de contactos entre progenitores em processos por prática do crime de violência doméstica são comunicadas, para os devidos efeitos, à secção de família e menores da instância central do tribunal de comarca da residência do menor.*

O n.º 2 limita-se a definir que *fora das áreas abrangidas pela jurisdição das secções de família e menores em matéria tutelar cível e de promoção e proteção, as comunicações a que*

⁽³⁾ Norma que foi introduzida pela Lei n.º129/2015, de 03 de setembro.



se reporta o número anterior são dirigidas às secções cíveis da instância local e, no caso de não ocorrer desdobramento, às secções de competência genérica da instância local.

*

§2. Análise

Conforme se depreende da leitura da exposição de motivos, a ideia central que subjaz ao objeto da proposta legislativa funda-se essencialmente na eficácia dos direitos das vítimas em contexto de violência familiar, e muito em particular no exercício dos direitos associados à regulação das responsabilidades parentais por forma a não colocar em causa a *segurança da vítima, nem a proteção das crianças*.

Como fonte normativa de referência à consagração da ideia é invocado o disposto no artigo 31.º da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, ratificada por Portugal em 21 de janeiro de 2013.

Norma na qual se reafirma a necessidade de se adotar medidas legislativas adequadas e necessárias assegurar que os incidentes de violência sejam tidos em conta na tomada de decisões relativas à guarda das crianças e sobre o direito de visitas das mesmas. E que esse exercício não prejudique os direitos de segurança da vítima ou das crianças.⁽⁴⁾

*

Definido o respetivo âmbito da alteração e as razões que as fundamentam, a nossa abordagem procurará, num primeiro momento, discutir se as alterações preconizadas são necessárias à luz das soluções legalmente atualmente já consagradas e, num segundo passo, caso se conclua pela corresponsiva necessidade, exercer análise crítica quanto ao debate a desenvolver em sede de processo legislativo iniciado

§2.1 Antecedentes legislativos próximos

Parece-nos seguro afirmar que o projeto em discussão não é inovador quanto à vontade de se alterar o regime legalmente vigente e, também não o é quanto à direção do caminho adotado.

⁽⁴⁾ É igual a fundamentação inserta na exposição de motivos do projeto de lei n.º 353/XII, do PAN.



Duas iniciativas anteriores merecem-nos destaque.

A primeira, de julho de 2014, através do **projeto-lei n.º 633/XII/3.ª (PS)**, a nosso ver verdadeiramente fraturante, pretendia reunir no Tribunal criminal uma dupla competência de atuação no que concerne também à definição provisória da regulação do exercício das responsabilidades parentais. Ou seja, atribuía ao Ministério Público na jurisdição penal e, por sua vez, ao Juiz de instrução, competências próprias para contemporaneamente à aplicação de medidas de coação em sede de inquérito pela prática de crime de violência doméstica (e outros relacionados com o fenómeno) definir tudo aquilo que dissesse respeito à dimensão familiar social subjacente à realidade criminal. A solução adotada previa ainda a possibilidade do incidente da regulação poder prosseguir por apenso ao processo criminal ou ser remetido ao Tribunal de Família e Menores.

O projeto acabou por ser rejeitado em janeiro de 2015. ⁽⁵⁾

A segunda, de dezembro de 2014, com o **projeto-lei n.º 745/XII/4.ª (BE)**, contemplava alterações ao Código Civil, à Lei n.º 112/2009 e à então vigente Organização Tutelar de Menores, era claro no seu propósito de criar no ordenamento jurídico uma exceção legal ao *exercício comum de responsabilidades parentais*, determinando que *os direitos de visita não se aplicam quando estiverem em causa os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, nomeadamente, maus tratos e abuso sexual de menores*.

O projeto foi rejeitado em junho de 2015. ⁽⁶⁾

⁽⁵⁾ A leitura dos trabalhos legislativos permite facilmente concluir que o modelo foi alvo de várias críticas, as quais se dirigiram mais quanto ao aspeto formal de se reunir na jurisdição criminal as competências iniciais de regulação das responsabilidades parentais, do que propriamente ao mérito e eficácia do modelo refletido (<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalheIniciativa.aspx?BID=38587>).

⁽⁶⁾ Tendo sido englobado na discussão conjunta de um amplo pacote legislativo onde se incluiu, além do mais, as alterações levadas a cabo com o Estatuto da Vítima, o projeto em questão foi globalmente rejeitado – (<http://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/12/04/173S1/2015-07-20/5?pgs=3-85&org=PLC&plcdf=true>



Este breve resumo dos antecedentes em termos de iniciativas legislativas permite-nos concluir que o projeto em análise constitui uma versão *melhorada* da ideia base subjacente à defendida no projeto-lei n.º 745/XII, e é por isso que não nos afastaremos das posições então sustentadas pelo CSMP no parecer que a seu respeito emitiu.

*

§2.2 Código Civil: a (des)necessidade de promover alterações

Para justificar as alterações a todos os blocos legais diz-nos a “exposição de motivos”, (...) *almejando construir o quadro legal necessário para a regulação urgente das responsabilidades parentais e a atribuição de alimentos, designadamente em situações de violência doméstica e de aplicação de medidas de coação ou de pena acessória que impliquem afastamento entre progenitores.*

E, em particular para o Código Civil, (...) *adita-se o artigo 1912.º-A, explicitando situações em que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho por uma decisão judicial, nomeadamente, em processos que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual.*
(7)

A proposta é:

«Artigo 1912.º-A

Exercício das responsabilidades parentais no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual

Sempre que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual e o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado

⁷⁾ No projeto-lei n.º 745/XII a ideia era alterar a redação do n.º 2 do artigo 1906.º, estabelecendo-se *o exercício comum de responsabilidades parentais e os direitos de visita não se aplicam quando estiverem em causa os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, nomeadamente, maus tratos e abuso sexual de menores.*



contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.»

Como é bom de ver, a proposta atual é muito diferente da que constava do projeto-lei n.º 745/XII e, acima de tudo, é sistematicamente enquadrada em local distinto.

Antes prefigurava-se na norma que regula o instituto das responsabilidades parentais entre o filho e o progenitor não residente (artigo 1906.º) e agora constituirá uma nova regra, uma *subespécie* a justificar autonomização.

E parece-nos meritória essa opção. Isto, porque o artigo 1906.º não tem como escopo os direitos especiais das vítimas de violência doméstica e a sua proteção, os quais são objeto de legislação própria e específica.

Mas a questão fundamental subsiste. Há necessidade de se criar uma regra especial para este fim, para esta concreta previsão?

A esse respeito permitimo-nos transcrever o segmento do parecer do CSMP, de 28 de janeiro de 2015, sobre este particular domínio e referente ao projeto-lei n.º 745/XII: (...) *Parece-nos claro que a possibilidade de afastamento ou preterição da regra do exercício conjunto das responsabilidades parentais está prevista no n.º 2 do artigo 1906.º, que consente ao tribunal o afastamento do regime regra, sempre que este seja considerado contrário aos interesses do filho. Se o Tribunal podia já afastar a regra da guarda conjunta, fá-lo-á hoje com maior sustentação ainda, interpretando aquela norma à luz das disposições do artigo 31.º da Convenção de Istambul. E sendo recente a vigência da Convenção de Istambul no ordenamento nacional, afigurar-se-nos-ia mais adequado dar algum tempo ao labor da jurisprudência, antes da adoção de iniciativa de interpretação no ordenamento legislativo, com incidência num diploma estruturante, como o Código Civil.*

Mantemos a posição anteriormente defendida.



E concluímos nos exatos termos ali aventados, isto é, se assim não for entendido, com uma concreta sugestão de redação à norma:

“Para os efeitos do n.º 2 do artigo 1906.º, considera-se que o exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho nomeadamente se for decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou se estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças.»

Esta fórmula parece-nos revestir maior clareza ao sentido da norma a criar e, fundamentalmente ir ao encontro da própria fundamentação constante da exposição de motivos.⁽⁸⁾

Com efeito, merece-nos comentário crítico a aparente contradição resultante da fundamentação que dá mote às alterações preconizadas – *o reforço da proteção de todas as vítimas de violência familiar, num “combate sem tréguas à violência doméstica”* – por confronto com o âmbito da norma a criar quando se identifica *crimes contra a integridade física*. cremos tratar-se de um lapso que urge corrigir porquanto são distintas as realidades e os fenómenos criminais que estão por detrás da própria aplicação dos institutos vigentes nos regimes especiais de proteção das próprias vítimas.

É que o crime de violência doméstica apenas de modo reflexo ou indireto tutela o bem jurídico da integridade física. É de uma realidade bem mais complexa que tratamos,

⁽⁸⁾ As considerações tecidas valem para a proposta de redação constante do **projeto de lei n.º 353/XIII**, do PAN. Com efeito, não descortinamos quaisquer vantagens na expressa identificação do momento processual relacionado com a dedução do despacho de acusação. Além disso, na proposta de redação por nós conferida, o advérbio *nomeadamente* permite uma ampla interpretação do conteúdo normativo da norma, conferindo-se destaque apenas aos momentos processuais mais relevantes, os quais se podem facilmente compreender por referência às fases embrionária e final do processo penal.



dirige-se antes à tutela do direito fundamental da integridade pessoal, do direito ao livre desenvolvimento da personalidade (artigos 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa), ambos emanações diretas do princípio da dignidade da pessoa humana.

E assim, tal como surge no projeto, claramente, situações relacionadas com violência doméstica na vertente de continuadas agressões psicológicas poderão não ter previsão nesta solução...

Além de que, face à moldura penal abstrata, a prática de crime de ofensa à integridade física simples nem sequer permite aplicação da medida de coação de proibição de contactos (cf. artigo 200.º do Código de Processo Penal) e, por maioria de razão, a aplicação da pena acessória.

*

§2.3 As alterações à Lei n.º 112/2009 e ao Código de Processo Penal

Pretende-se instituir um dever de comunicação imediata ao Ministério Público, adstrito à secção de família e menores da instância central do tribunal de comarca da residência do menor, em caso de medida de coação aplicada que implique o afastamento dos progenitores, para efeitos de regulação urgente de responsabilidades parentais e atribuição de alimentos e independentemente do respetivo trânsito em julgado (cf. exposição de motivos).

As normas têm a seguinte redação:

Na Lei n.º 112/2009:

«Artigo 31.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A medida ou medidas de coação que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são comunicadas imediatamente ao Ministério Público adstrito ao tribunal



competente, para efeitos de instauração, com caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos.

E no Código de Processo Penal:

«Artigo 200.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - A aplicação de obrigação ou obrigações que impliquem a restrição de contacto entre progenitores são comunicadas imediatamente ao Ministério Público adstrito ao tribunal competente, para efeitos de instauração, com caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos.

Este dever comunicacional já consta da lei – justamente no artigo 37.º-B, da Lei n.º 112/2009, norma que o projeto pretende revogar.

Seja como for, aceita-se a necessidade de se promover alterações aos dois diplomas, em particular ao Código de Processo Penal, porquanto poderemos estar perante crimes de natureza sexual, os quais podem não integrar, necessariamente, o conceito de violência em contexto familiar na aceção e no objeto delimitados pela Lei n.º 112/2009.

E a alteração que se perfila, na parte respeitante à Lei n.º 112/2009, cinge-se à eliminação da condição das decisões judiciais terem *passado em julgado*.

Parece-nos constituir alteração meritória. Na verdade, por vezes, a urgência das situações não se compadece com a delonga do prazo normal do trânsito, nem tão pouco são



compatíveis com a eventual pendência da instância recursória. Além de se tratar de medida de coação, cuja natureza legal é, por si só, transitória.

Finalmente, a opção do legislador em eliminar o artigo 37.º-B parece-nos válida porquanto o artigo 31.º tem por âmbito a aplicação de medidas de coação e, além disso, a redação da norma contempla a questão abrangida pelo n.º 2 do atual artigo 37.º-B, isto é, a definição do Tribunal competente mesmo nas situações em que não esteja instalado instância especializada de família e menores.

A nossa única crítica prende-se com a parte final das normas, ou seja, quanto ao fim a que se dirige a comunicação ao Ministério Público. Diz-se pretender a *instauração, com caráter de urgência, do respetivo processo de regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos* [sublinhado nosso].

Se se compreende e aceita as providências tutelares cíveis, o mesmo já não sucede quanto à atribuição de alimentos.

Parece-nos seguro admitir que não se trata de alimentos devidos às crianças porquanto esses são objeto da regulação ou da alteração do exercício das responsabilidades parentais.

Pelo que apenas estarão em causa os alimentos devidos à vítima de crime em contexto de violência doméstica. E aqui coloca-se, desde logo, uma dificuldade formal dirigida à ausência de legitimidade do Ministério Público para assumir a representação da vítima do crime, credora de alimentos.

Não se coloca em causa a bondade da solução legislativa, isto é de atribuir ao Ministério Público uma nova legitimidade *ad causam*, facilmente aceitável num contexto de defesa dos interesses do Estado Coletividade, mas se assim for haverá que consagrar expressamente essa nova atribuição na medida em hoje ela é inexistente no nosso



ordenamento jurídico. E sendo inexistente, para esse concreto fim, parece-nos claramente insuficiente a solução constante do projeto de lei. ⁽⁹⁾

*

§2.3 A regulação urgente: (des)necessidade da sua consagração

Aparentemente inovadora é a solução consagrada quanto à instituição de um modelo de *regulação urgente* no Regime Geral do Processo Tutelar Cível (RGPTC).

Eis o projeto:

«Artigo 44.º- A Regulação urgente

1 – Nos processos em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores no âmbito de crimes contra a integridade física ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais e atribuição de alimentos.

2 – Autuado o requerimento o juiz designa, no prazo máximo de cinco dias data para a conferência de pais e se os progenitores não chegarem a acordo ou qualquer deles faltar fixa regime provisório nos termos do artigo 38.º, seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 39.º e seguintes do presente diploma.

3 – A decisão condenatória transitada em julgado pelos crimes referidos no n.º 1 do presente artigo, quando ao crime não couber pena acessória de proibição de contacto

⁽⁹⁾ O projeto de lei n.º 353/XIII é distinto. Altera os artigos 31.º e 37.º-B. As inovações que pretende introduzir ao artigo 31.º da Lei n.º 112/2009 cingem-se a fazer operar o dever de comunicação logo que haja a constituição como arguido pela prática do crime de violência doméstica. Não vislumbramos quaisquer vantagens em que a comunicação se efetue nesse momento processual, sem mais. Na verdade, sem que haja notícia de factos indiciadores da continuação da atividade criminosa e, portanto, determinativos da aplicação de medidas de coação, a instauração de ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais poderá não significar uma vantagem na proteção da vítima e, acima de tudo, para os interesses dos filhos.

A alteração ao artigo 37.º-B reconduz-se à inclusão no leque das decisões a comunicar, o despacho de acusação. Pelas razões que deixámos concretizadas nos comentários ao projeto de lei n.º 345/XIII, parece-nos que as soluções ali apresentadas tutelam com maior eficácia os fins visados com o dever de comunicação.

O mesmo se diga quanto à alteração preconizada ao artigo 200.º, do Código de Processo Penal.



entre progenitores ou de inibição do exercício do poder paternal pode determinar para o progenitor condenado limitações ou o não exercício das responsabilidades parentais por período não superior ao da duração da pena aplicada.

Evidencia-se a urgência como pilar fundamental do *procedimento especial*. Ou seja, impõem-se ao Ministério Público e ao juiz, prazos de atuação funcional, para instaurar e para designar data para a realização da conferência de pais (n.ºs 1 e 2).

Sendo certo que nos parece que a redação conferida à primeira parte do n.º 2 não é clara naquilo que pretende transmitir. Ou seja, o juiz deve designar data para a conferência a realizar nos 5 dias seguintes, e não ter 5 dias para designar a data para a diligência...

Releva ainda a indefinição quanto ao momento em que se deverá contar o prazo de 48 horas para a instauração. Na unidade interpretativa das soluções, parece-nos que o prazo se iniciará após a receção da comunicação provinda do processo-crime relativamente à aplicação das medidas de coação.

E de inovador, face ao regime legal vigente, a norma pouco ou nada contém. Nada verdade, a possibilidade de se conferir natureza urgente a qualquer processo tutelar cível está expressamente prevista no artigo 13.º, o qual determina, *correm durante as férias judiciais os processos tutelares cíveis cuja demora possa causar prejuízo aos interesses da criança*. E é disso que se trata nos casos de imposição de medidas de coação ou aplicação de pena acessória de proibição de contacto entre progenitores em contexto de violência familiar.

Ou seja, o reconhecimento que a *demora* na regulação ou alteração do exercício das responsabilidades naquelas particulares circunstâncias *possa causar prejuízo aos interesses da criança*.

A natureza urgente, nesses casos, deve ser requerida pelo Ministério Público e deve ou pode ser decidida pelo Tribunal mesmo oficiosamente. Reconhecida e decretada a



urgência, a lei já impõe prazos curtos para a prolação de decisões, ou seja, *os despachos ou promoções de mero expediente, bem como os considerados urgentes, devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias* – cf. n.º 2 do artigo 14.º, do RGPTC.

E, certamente, em situações urgentes, nenhum procurador deixará de o requerer, e nenhum juiz deixará de ordenar a realização da conferência de pais no mais curto espaço de tempo possível, necessariamente para momento nunca superior ao prazo normal estipulado na lei para as regulações ditas *não urgentes*, 15 dias (cf. n.º 1 do artigo 35.º, do RGPTC).

A fixação de um regime provisório, em caso da falta de acordo ou da ausência de um dos progenitores, já consta da lei – cf. artigos 37.º e 38.º do RGPTC. E, como é sempre útil relembrar, estando perante processos de natureza voluntaria, a fixação de um regime provisório é sempre possível desde que os interesses da criança assim o determinem.

Em suma, os n.ºs 1 e 2 do projetado artigo 44.º-A nenhuma inovação parecem conferir face ao regime legal vigente.

Ainda assim, e caso se entenda pela necessidade de *recordar* que estas situações justificam uma evidência legislativa expressa, sugere-se, em alternativa, a seguinte redação, a qual contempla já outras críticas já *supra* evidenciadas:

«Artigo 44.º- A

Regulação urgente

1 – Nos processos em que seja decretada medida de coação ou aplicada pena acessória de proibição de contacto entre progenitores ou se estiverem em grave risco os direitos e a segurança de vítimas de violência doméstica e de outras formas de violência em contexto familiar, como maus tratos ou abuso sexual de crianças, o Ministério Público requer, no prazo máximo de 48 horas após ter conhecimento da situação, a regulação ou alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.



2 – *Autuado o requerimento, os progenitores são citados para conferência, a realizar nos 5 dias imediatos e se não chegarem a acordo ou qualquer deles faltar, é fixado regime provisório nos termos do artigo 38.º, seguindo-se-lhe os termos posteriores previstos nos artigos 39.º e seguintes do presente diploma.*

*

Propositadamente nenhuma referência foi efetuada ao n.º 3 da norma em projeto. E assim foi porquanto, tudo indica, estamos perante uma solução perfeitamente desajustada, de difícil compreensão e aceitação.

Trata-se, a nosso ver, de norma cuja natureza é claramente sancionatória e, portanto, fora de qualquer possibilidade de contexto sistemático no âmbito do RGPTC. Além disso, não parece fazer qualquer sentido incluir num instrumento processual de natureza tutelar cível, uma verdadeira pena acessória, de natureza penal, e que visa colmatar a sua inexistência legal para determinados tipos de crime (cf. argumentação *supra* quanto à crítica dirigida à expressão de *crimes contra a integridade física*).

Em suma, esta solução, a ser lei, claramente seria suscetível de afrontar a Lei Fundamental, designadamente por violação do princípio da legalidade.⁽¹⁰⁾

*

§2.4 As diferenças do projeto de lei n.º 353/XII

Conforme se assinalou *supra* (cf. nota de rodapé n.º 2) existem duas particulares diferenças neste projeto legislativo às quais importa conferir um comentário destacado.

⁽¹⁰⁾Face às soluções iguais apresentadas no **projeto de lei n.º 353/XIII** do PAN, pouco ou nada temos acrescentar. Assinala-se, no entanto, que o conteúdo do n.º 3 da proposta constitui uma repetição daquilo que se perspetiva na proposta de redação do novo artigo 1912.º-A do Código Civil. Além disso, a possibilidade das limitações ou inibição ao exercício das responsabilidades parentais serem alvo de *reavaliação* já se mostra consagrado no amplo regime substantivo previsto nos artigos 1913.º a 1920.º-A, do Código Civil. Estabelecer-se a necessidade de ocorrer avaliação social e psicológica do progenitor e dos filhos para fundamentar a decisão de levantamento ou modificação das limitações ou inibição constitui diligência processual válida mas a que a jurisdição voluntária já confere atualmente resposta eficaz.



Uma delas refere-se ao aditar de um novo número 2 ao artigo 1904.º, do Código Civil, e cuja proposta tem a seguinte redação:

Artigo 1904.º

Morte de um dos progenitores

1 – (...).

2 – *Excetua-se do número anterior os casos de homicídio em contexto conjugal, situação que requer intervenção do Tribunal para verificação da capacidade do progenitor sobrevivente para efeitos de exercício das responsabilidades parentais.*

3- (...)

Não descortinamos a necessidade da alteração promovida. E isto porque nos parece que a lei vigente confere a resposta pretendida, numa dupla perspetiva reativa.

Por um lado, o Código Penal determina a possibilidade de ser aplicada a pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais ao condenado pelo crime de violência doméstica, agravado pelo resultado morte (artigo 152.º, n.ºs 3, alínea b) e 6).

Por outro lado, *consideram-se de pleno direito inibidos do exercício das responsabilidades parentais, os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito. Sendo que, as decisões judiciais que importem inibição do exercício das responsabilidades parentais são comunicadas, logo que transitem em julgado, ao tribunal competente, a fim de serem tomadas as providências que no caso couberem.* (cf. artigo 1913.º, n.ºs 1, alínea a) e 3, do Código Civil).

A lei vigente parece-nos ainda suficiente quando salvaguarda que a inibição do exercício das responsabilidades parentais pode ser pedida a *requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, pode o tribunal decretar a inibição do exercício das responsabilidades parentais quando qualquer dos pais infringir culposamente os deveres para com os filhos, com grave*



prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres (artigo 1915.º, n.º 1, do Código Civil).⁽¹¹⁾

A nossa posição não invalida uma outra e que pode, inclusive, ser configurada na proposta legislativa. Referimo-nos às situações em que o homicídio, simples ou qualificado, ocorre em *contexto conjugal*, mas não precedido de qualquer historial de violência doméstica.

Pois, na verdade, a pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais não se encontra prevista para as situações de homicídio qualificado cometido sobre o cônjuge ou sobre outra das vítimas elencadas na alínea b), do n.º 2, do artigo 132.º, do Código Penal.

Esta dificuldade interpretativa pode ser sempre resolvida através das regras do concurso aparente, considerando-se a morte da vítima como integrante quer do crime de homicídio, quer do crime de violência doméstica, salvaguardando-se aplicabilidade da pena acessória prevista para o crime excluído pelas regras de punibilidade do concurso.

No entanto, para obstar a qualquer argumentação contrária e de dificuldade de aplicação no campo do direito penal, e isto sem prejuízo do que dispõe o artigo 1915.º, n.º 1, do Código Civil (que, como se viu, permitirá sempre a possibilidade de ser decretada a inibição *fora* da jurisdição criminal), solução válida e eficaz passaria por alterar o Código Penal na parte referente à possibilidade de ser aplicada a pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais para os casos de homicídio conjugal fora de qualquer contexto de violência doméstica.

*

⁽¹¹⁾ E relembramos, indo um pouco mais além daquilo que é a fundamentação da proposta, que atualmente o artigo 69.º-C do Código Penal prevê a possibilidade de ser decretada a pena acessória de inibição do exercício das responsabilidades parentais pela prática de crimes contra a liberdade e contra a autodeterminação sexual – norma introduzida através da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto



Finalmente, a última diferença refere-se ao artigo 54.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro. E quanto ao que é proposto, declaramos a nossa concordância.

*

É este o nosso *parecer*.

*